


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p><b>Processo:</b> 23118.002308/2014-81</p>
<p><b>Conselho Superior Acadêmico</b></p>	<p><b>Parecer:</b>1684/CONSEA</p>
<p><b>Assunto:</b> Afastamento de Docente</p>	
<p><b>Interessado:</b> Antônio Carlos Maciel / Gerson Flores Nascimento</p>	
<p><b>Relator:</b> Conselheiro Vinicius Valentin Raduan Miguel</p>	

## I – RELATÓRIO

Versam os autos de pleito do docente Antônio Carlos Maciel para cursar período de pós-doutoramento na Universidade Federal do Oeste do Pará (fl. 01).

Referido pleito aportou na Câmara de Pós-Graduação, diante do ato denegatório de inserção do pleiteado na pauta do Conselho de Campus de Ariquemes, ato este constante no memorando 0164/2014/DCAR/UNIR (fl. 06), subscrito pelo docente Gerson Flores Nascimento, Diretor do retroindigitado campus.

Ao que consta, estão encartadas as documentações necessárias (fls. 07-34) para a liberação, incluindo o aceite e dados funcionais.

Ato da Magnífica Reitora (fl. 36) determinando a abertura dos autos.

Às fls. 49-42, o ilustre relator, Conselheiro Marcelo Vergotti manifestou-se favoravelmente ao provimento do recurso, concedendo a licença/liberação para que o recorrente Antônio Carlos Maciel cursasse o estágio de pós-doutoramento na instituição indicada.

À fl. 39, consta a oposição de carimbo e assinatura da Magnífica Reitora, de 12/08/2014, homologando a decisão.

Em 14/08/2014, no Boletim de Serviço N° 73, fl. 04 (da numeração eletrônica), disponível em [http://www.servidor.unir.br/boletim\\_arquivos/800 bs 73 de 14 08 2014 secons.pdf](http://www.servidor.unir.br/boletim_arquivos/800_bs_73_de_14_08_2014_secons.pdf) foi publicada o ato decisório, *in verbis*:

Através do Ato Decisório n.º 310/CPG/CONSEA, de 13 de agosto de 2014. A Câmara de Pós-Graduação (CPG) do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) no uso de suas atribuições e, considerando:



Processos 23118.002308/2014-81;  
Recurso do docente Antônio Carlos Maciel;  
Parecer 1648/CPG, do relator Marcelo Vergotti;  
Deliberação na 53ª sessão da CPG, em 11/08/2014;

DECIDE:

Art. 1º – Dar provimento ao recurso interposto pelo docente Antônio Carlos Maciel referente ao pedido de afastamento funcional para cursar pós-doutorado, constante às folhas 01 a 04 do mencionado processo.

Art. 2º - Este Ato Decisório entra em vigor a partir desta data.

Ato conseguinte, em 29/08/2014, o senhor Gerson Flores Nascimento (fls. 46-50) interpôs novo recurso, requerendo “a revogação do ato decisório em questão”.

Os atos seguintes, constantes nas fls. 51-53 versam sobre a designação do presente Conselheiro Relator.

## II – ANÁLISE

O recurso merece detida análise.

A publicação do ato deu-se em 14/08/2014, como sobrenarrado, no Boletim de Serviço, situado no sítio eletrônico da Universidade, dotado de ampla publicidade.

A interposição do novo recurso, pelo Sr. Gerson Flores Nascimento deu-se em 29/08/2014.

Passamos a apreciação dos prazos, a partir da Lei 9.784/1.999 (que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

Da colação das datas (14 e 29 de agosto de 2014), transcorreram-se 15 (quinze) dias.

Sendo que o prazo é de 10 (dez) dias, o serôdio recurso não merece conhecimento.

Frise-se: o recurso do senhor Gerson Flores Nascimento, visando a reversão da decisão também em sede de recurso do senhor recorrido Antônio Carlos Maciel, no âmbito da Câmara de Pós-Graduação, que desconstituiu ato do próprio agora



recorrente só aportou extemporaneamente na Secretaria dos Conselhos, com um atraso de 05 (cinco) dias.

Menciona-se, ainda, duas questões de ordem pública: o impedimento e conseguinte ilegitimidade recursal de Gerson Flores Nascimento em razão de sua atuação como autoridade que prolatou o ato combatido e a necessidade de oportunização de ampla defesa ao recorrido.

Em primeiro, deixa-se de apreciar o suscitado impedimento do Sr. Gerson Flores Nascimento, expressamente requerido pelo primeiro recorrente Antônio Carlos Maciel (fls. 04), mesmo entendendo estar configurada a hipótese do art. 18, III, da Lei do Processo Administrativo, uma vez que sequer adentrou-se no mérito da matéria.

Também, em segundo, deixou-se de determinar novo chamamento dos interessados (recorrente e recorrido)<sup>1</sup>, uma vez que a decisão não causa modificação de direitos, fazendo-se o alerta que, em caso contrário, é obrigatório, sob pena de nulidade, instar o recorrido.

### III – PARECER

Considerando a intempestividade do recurso interposto pelo recorrente Gerson Flores Nascimento, o relator é de parecer pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso manuseado, com fundamento no art. 63, I, da Lei 9.784/1.999 e pela manutenção do Ato Decisório n.º 310/CPG/CONSEA, de 13 de agosto de 2014, que autorizou o “afastamento funcional para cursar pós-doutorado” do senhor Antônio Carlos Maciel na Universidade Federal do Oeste do Pará.

Porto Velho, RO, 28 de setembro de 2014.

**Conselheiro Vinicius Valentin Raduan Miguel**  
**Relator**

<sup>1</sup> Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.